



## EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

### DILIGÊNCIA/MPC: 93/2016

**PROCESSO Nº** : 23738-8/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA  
**ASSUNTO** : DENÚNCIA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam-se os autos de **denúncia** proposta por **Núbia Barbosa da Silva Santos, Ney Talys Borges Dantas, Aldemir Ribeiro de Freitas e Vandeley Temirete Xavante**, vereadores do Município de Bom Jesus do Araguaia, em face do **Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal**, em razão de diversas irregularidades supostamente perpetradas na gestão do Município.

2. Segundo os denunciantes, foram constatadas as seguintes ilegalidades:

1) Laranjas e empresa de fachada em serviço de transporte escolar ligada a parente de gestor municipal;



- 2) Vagas de suplente na câmara municipal para tráfico de influência;
- 3) Suplente de vereador proprietário de empresa que fornece alimentação para escolas;
- 4) Fraude e uso indevido de dinheiro público em empresa privada para contrato e utilização de energia;
- 5) Contrato de locação irregular de caminhão para coleta de lixo em empresa ligada a legislador municipal – fraude em transporte escolar;
- 6) Superfaturamento em reforma e construção de pontes de madeira no município – doação de madeiras de moradores;
- 7) Indício de fraude em concorrência na contratação da empresa de propaganda do executivo e superfaturamento de preço;
- 8) Venda de produto irregular para a prefeitura por empresa pertencente a parente do prefeito;
- 9) Gasto excessivo de combustível, indício de fraude em licitação de posto em Bom Jesus do Araguaia e Água Boa, além de tráfico de influência em contratos do posto de parente do prefeito;
- 10) Empenhos suspeitos para serviço de concerto e peças para motocicleta de empresa parente do prefeito (gestor é proprietário de empresa de peças para moto);
- 11) Utilização de empresa laranja com sede fictícia em Goiânia para gasto com autopeças e indício de fraude em empenho para manutenção de veículos e máquinas da prefeitura;
- 12) Fraude e desvio de dinheiro público para utilização de empresa de fachada para comércio de produtos de panificação para a prefeitura. A empresa é de propriedade de parente do prefeito e de servidor do executivo;
- 13) Indícios de fraude em utilização de diárias pelo prefeito municipal, alguns no mesmo dia, para Brasília, São Feliz do Araguaia, Cuiabá e Água Boa;
- 14) Pavimentação na cidade com recurso federal e concomitante licitação de empresa que executou a obra com máquinas e funcionários da prefeitura.

3. Encaminhados os autos à equipe técnica da 5ª Relatoria, essa unidade opinou pela tramitação dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em razão de notícia sobre duas irregularidades afetas a esta equipe especializada, quais sejam:

- 6)** Superfaturamento em reforma e construção de pontes de madeira no município – doação de madeiras de moradores;
- 14)** Pavimentação na cidade com recurso federal e concomitante licitação de empresa que executou a obra com máquinas e funcionários da prefeitura.

4. A unidade instrutiva especializada optou por instaurar a **Representação**



**de Natureza Interna nº 125016/2016**, “diante da gravidade dos fatos e para preservar a identidade dos denunciantes” observadas tanto na Tomada de Preços nº 04/2014, quanto na execução do Contrato nº 085/2014, que dizem respeito aos fatos noticiados no item 14 da denúncia.

5. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia opinou, ainda, pelo encaminhamento de parte da denúncia (item 14) ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a obra citada envolve recursos oriundos da União, recebidos pelo Município através do Convênio nº 754962, firmado com o Ministério do Turismo.

6. Conforme constatou a equipe, o valor do referido Convênio é de R\$ R\$ 300.572,57 (trezentos mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), sendo, R\$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais) responsabilidade do Ministério do Turismo e R\$ 8.072,57 (oito mil e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), valor da contrapartida do Município.

7. O *Parquet* de Contas acompanha o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia quanto à razoabilidade de se instaurar processo específico para a apuração das irregularidades específicas daquela área. Contudo, não compartilha do argumento de preservação da identidade dos denunciantes, já que é função própria dos membros do Poder Legislativo apurar eventuais irregularidades na Administração Municipal, seja diretamente, seja por intermédio dos órgãos de controle.

8. Não obstante, tal medida, a nosso ver, imprime celeridade à apuração tanto das supostas ilegalidades da área de engenharia, quanto das demais. Além disso, não se vislumbra infração à garantia do devido processo legal ou à ampla defesa.

9. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento de que a irregularidade do item 14 se insere no feixe de competências do Tribunal de Contas da União, conforme disposição regimental do §2º do art. 205, que assim dispõe:



Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

(...)

**§ 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal. (grifou-se)**

10. Nesta senda, cabe o envio da denúncia ao Tribunal de Contas da União no que se refere à eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 754962.

11. Demais disso, em vista da notícia sobre a existência de outras irregularidades que não são afetas à área de engenharia, impende o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria para análise dos fatos noticiados.

12. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em pedido de diligência**, a fim de que:

a) sejam os autos remetidos à Secretaria de Controle Externo competente **para apuração das irregularidades remanescentes constantes da denúncia;**

b) se dê conhecimento aos autores da presente denúncia a respeito da instauração da Representação de Natureza Interna nº 125016/2016 pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;

c) seja encaminhada ao Tribunal de Contas da União a parte da denúncia relativa a irregularidades na execução do Convênio nº 754962, cujos recursos foram disponibilizados pelo Ministério do Turismo;



13. Por fim, **requer o retorno dos autos** para emissão de parecer conclusivo, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 24 de junho de 2016.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador-geral de Contas Substituto**

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.